

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO DIREITO BRASILEIRO: DO PARADIGMA INTEGRACIONISTA AO PARADIGMA DO DIREITO A UMA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA

*INDIGENOUS SCHOOL EDUCATION IN THE BRAZILIAN LAW: THE
INTEGRATIONIST PARADIGM TO THE PARADIGM OF THE RIGHT TO A
DIFFERENTIATED EDUCATION*

Paulo Gilberto Cogo Leivas¹
Procurador Regional da República

Roger Raupp Rios²
Juiz Federal

Gilberto Schäfer³
Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul

RESUMO: A legislação educacional indigenista no Brasil, desde a colônia até a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive o Estatuto do Índio, teve o objetivo claro de integração dos indígenas ao modo de vida da sociedade envolvente, com o fim de formar trabalhadores e fiéis cristãos. A intenção era que os indígenas deixassem de ser indígenas. O novo paradigma da diferença e do reconhecimento, estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Convenção n^o 169 da Organização Internacional do Trabalho,

¹ Mestre e Doutor em Direito (UFRGS), Professor do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter.

² Mestre e Doutor em Direito (UFRGS), Professor do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter.

³ Vice-Presidente Administrativo da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, Professor Titular dos Cursos de Graduação, Pós-Graduação e Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter.

impõe ao Estado brasileiro uma mudança significativa em suas políticas de educação escolar indígena, que deve ser diferenciada, intercultural, bilíngue e de qualidade. Os instrumentos normativos sobre educação indígena editados a partir da promulgação da CF/1988 estão em conformidade com esse novo paradigma.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação indigenista; direito à educação; educação escolar indígena; direito à diferença; Convenção nº 169/OIT.

ABSTRACT: *The indigenous educational legislation in Brazil since colonial times until the promulgation of the Federal Constitution of 1988, including the Statute of the Indians, had the clear objective of integration of the indigenous in the way of life of the surrounding society in order to train workers and faithful Christians. The intention was that the Indians were no longer Indians. The new paradigm of difference and recognition, established in the Federal Constitution of 1988 and the Convention nº 169 of the International Labour Organization, imposes to the Brazilian state a significant change in their policies for indigenous school education, which should be differentiated, intercultural, bilingual and quality. The legal instruments on indigenous education edited from the enactment of CF/1988 are in accordance with this new paradigm.*

KEYWORDS: *Indigenous law; right to education; indigenous school education; right to difference; Convention nº 169/ILO; Convention.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O projeto de uma educação indigenista integracionista; 2 O reconhecimento do direito à educação diferenciada na Constituição de 1988 e na Convenção nº 169/OIT; 3 A legislação escolar indigenista após a Constituição Federal de 1988; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The integrationist indigenous education Project; 2 The right to a differentiated education in the 1988 Constitution and in the Convention nº 169; 3 The indigenous educational law after the Brazilian Constitution of 1988; Final remarks; References.*

INTRODUÇÃO

Até recentemente, as ações voltadas à educação escolar indígena⁴ visavam à integração dos indígenas ao modo de vida cultural e econômico da sociedade envolvente.

⁴ Chamamos de educação escolar indígena a educação ofertada pelos sistemas de ensino às comunidades indígenas. Por educação indígena denominamos a educação realizada pelas próprias comunidades indígenas segundo seus usos, seus costumes e suas tradições.

A Constituição Federal de 1988 marca normativamente o novo paradigma de reconhecimento⁵ das identidades étnicas diferenciadas dos povos indígenas brasileiros e impõe um novo modelo de educação escolar indígena de educação bilíngue e diferenciada.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶ reforça esse modelo de educação diferenciada, ao garantir o direito desses povos de criar as suas próprias instituições e os seus sistemas de educação (art. 27.3) e o dever dos Estados de transferir progressivamente a execução dos programas educacionais aos indígenas (art. 27.2).

Esse artigo se propõe a analisar o conjunto dos principais instrumentos e disposições normativas sobre a educação escolar normativa desde o tempo do Brasil-colônia até os dias de hoje, com o objetivo de analisar a inclusão de cada instrumento normativo dentro do paradigma assimilacionista, que guiou as políticas e ações educacionais indigenistas por quase quatro séculos no Brasil, ou no novo paradigma de reconhecimento de uma educação escolar diferenciada, implantado pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT.

1 O PROJETO DE UMA EDUCAÇÃO INDIGENISTA INTEGRACIONISTA

O período que vai do século XVI ao século XIX é marcado por ações educacionais dentro do projeto de catequese missionária realizada exclusivamente por missionários católicos, principalmente jesuítas, que agiam por delegação da Coroa portuguesa⁷.

O Regimento das Missões, de 1724, conferiu expressamente aos jesuítas poder temporal e espiritual sobre os índios aldeados, *in verbis*: “Os Padres da

⁵ Para Nancy Fraser, as demandas por reconhecimento cultural e da diferença têm por objetivo remediar as injustiças culturais sofridas por grupos mobilizados sob a bandeira de etnicidade, gênero, raça, etc. (FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. *Cadernos de Campo*, n. 14/15, p. 1-382, 2006).

⁶ Convenção nº 169/OIT, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

⁷ NASCIMENTO, André Marques. *Português intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural*. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, 2012.

Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração” [sic]⁸.

Em 1755 foi editado o Diretório dos Índios, também chamado de Diretório Pombalino, que manteve as linhas gerais do Regimento das Missões, entretanto, enquanto o Regimento enfatiza a catequese, o Diretório prioriza a ideia de civilização com o fim de transformação dos índios em súditos agricultores⁹.

O Diretório dos Índios cria o cargo de Diretor, que substitui os jesuítas no exercício dos poderes temporais; proíbe as línguas nativas e impõe a obrigatoriedade do uso do português; prevê escolas separadas para meninos e para meninas, com a incumbência de *civilizá-los* [sic] e ensinar as meninas a exercer os *ministérios próprios do sexo* [sic]¹⁰.

A Constituição do Império, em sua redação originária, nada previu sobre as populações indígenas. Entretanto, a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, adicionou à Constituição um dispositivo que dispunha sobre competências cumulativas das províncias e do Império para promover a catequese e a civilização dos indígenas, constitucionalizando, portanto, os dois principais objetivos das políticas e normas dirigidas aos indígenas desde o período colonial: catequizá-los e civilizá-los, ou seja, transformá-los em súditos cristãos e trabalhadores¹¹.

⁸ PORTUGAL, Regimento & Leys sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Parà, & sobre a liberdade dos Índios - Impresso por ordem de El-Rey nosso Senhor. Lisboa Occidental: na Officina de Antonio Manescal, impressor do Santo Officio, & livreiro de Sua Magestade, 1724. Disponível em: <<http://purl.pt/15102/3/>>. Acesso em: 21 jan. 2014.

⁹ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010. p. 109 ss.

¹⁰ Diz o item 6 do Diretório: “Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes [...] será um dos principais cuidados dos Diretores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Língua Portuguesa, não consentindo por modo algum, que os Meninos, e as Meninas, que pertencerem às Escolas, e todos aqueles Índios, que forem capazes de instrução nesta matéria, usem da língua própria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da portuguesa [...]” (PORTUGAL. Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Magestade não mandar o contrário, de 3 de maio de 1757. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=704>. Acesso em: 21 jan. 2014). Há uma versão transcrita para o português contemporâneo, da qual foi retirada a citação *supra*: <http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>. Acesso em: 21 jan. 2014.

¹¹ “Art. 11. Também compete às Assembleias Legislativas provinciais: [...] 5º) Promover, cumulativamente com a Assembleia e o Governo Geral, a organização da estatística da Província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.” (BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de

Embora revogado pela Carta Régia de 1798, muitas diretrizes do Diretório continuaram em vigor até o estabelecimento de uma nova política indigenista instituída pelo Regulamento das Missões, em 1845 (“Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilização dos Indio”)¹².

O Regulamento das Missões cria os cargos do Diretor Geral de Índios em cada província, nomeado pelo Imperador, e do Diretor de aldeia, que tinha poderes de tutela, tais como administrar os bens dos indígenas e distribuir os índios para os serviços públicos, inclusive militares. A função de educação era delegada a missionários católicos (art. 6^o), embora o Diretor Geral pudesse propor às assembleias provinciais a criação de escolas de “Primeiras Letras”, onde “não baste o missionário para este ofício”¹³.

Em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN)¹⁴, as ações de educação escolar indígenas deixaram de ser delegadas a religiosos¹⁵. Além disso, embora essa norma falasse em proteção dos indígenas, o SPI-LTN continuou com uma política clara de promover a integração dos indígenas à sociedade envolvente, inclusive resistindo à pressão da Unesco para a implantação de uma educação bilíngue¹⁶.

Uma mudança nas políticas educacionais indigenistas só veio a ocorrer com o Estatuto do Índio, em 1973, que, embora continue a formular

1834. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em: 21 jan. 2014)

¹² CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *Legislação indigenista no século XIX: uma compilação* (1808-1889). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992. p. 146 et seq.

¹³ Id., p. 191-199.

¹⁴ BRASIL, Decreto no 8.072, de 20 de junho de 1910: “Art. 2^o A assistência de que trata o art. 1^o terá por objecto: [...] 16, ministrar, sem character obrigatorio, instrucção primaria e profissional aos filhos de indios, consultando sempre a vontade dos paes [...]. Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accôrdo com as prescripções do presente regulamento, passará a denominar-se ‘Povoação Indigena’, onde serão estabelecidas escolas para o ensino primario, aulas de musica, officinas, machinas e utensilios agricolas, destinados a beneficiar os productos das culturas, e campos apropriados a aprendizagem agricola. Paragrapho unico. Não será permitido, sob pretexto algum, coagir os indios e seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem, devendo limitar-se a acção do inspector e de seus auxiliares a procurar convencil-os, por meios brandos, dessa necessidade”.

¹⁵ O processo de laicização das políticas indigenistas desenvolvido pelo SPI gerou fortes reações de grupos conservadores e católicos, que defendiam a restauração da catequese (GAGLIARDI, José Mauro. *O indígena e a República*. São Paulo: Hucitec, Editora da Universidade de São Paulo, 1989).

¹⁶ NASCIMENTO, André Marques. *Português intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural*, p. 33.

explicitamente o objetivo de integração dos indígenas à “comunhão nacional”¹⁷, admite “adaptações” do sistema de ensino das populações indígenas (art. 48) e determina que a alfabetização se dê na língua nativa e em português (art. 49)¹⁸.

Tendo em vista a obrigação legal do ensino bilíngue, a Funai começou, então, a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades. Contudo, isso não significou uma política de reconhecimento e respeito aos modos de vida próprio de cada comunidade, pois o uso das línguas indígenas servia apenas como instrumento para o ensino do português e, com isso, possibilitar a integração. Isso fica evidenciado no fato de que, para a adoção de uma educação bilíngue, a Funai tenha firmado convênio com o Summer Institute of Linguistics (SIL)¹⁹, uma instituição religiosa norte-americana, cujo objetivo principal era o de converter os povos indígenas à religião protestante²⁰.

Além disso, o Estatuto do Índio foi editado enquanto vigente a Convenção nº 107 da OIT, hoje revogada pela Convenção nº 169, que dispunha explicitamente sobre os propósitos integracionistas da educação escolar indígena: “Art. 24. O ensino primário deverá ter por objetivo dar às crianças pertencentes às populações interessadas conhecimentos gerais e aptidões que as auxiliem a se integrar na comunidade nacional”²¹.

¹⁷ “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.” (BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio).

¹⁸ “Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País. Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvo o uso da primeira. Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.”

¹⁹ No Brasil, o SIL utilizou a estratégia de parcerias no meio acadêmico, ao contrário de outros países latino-americanos em que desenvolveu estratégia de alianças com a burocracia estatal (BARROS, Maria Cândida Drumond Mendes. A missão *Summer Institute of Linguistics* e o indigenismo latino-americano: história de uma aliança (décadas de 1930 a 1970). *Revista de Antropologia*, v. 47, n. 1, p. 45-85, 2004).

²⁰ NASCIMENTO, André Marques. *Português intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural*.

²¹ Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 107/OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Portanto, o caráter assimilacionista que caracteriza este período tem como horizonte final o desaparecimento dos indígenas enquanto grupos culturalmente diferenciados²².

2 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA CONVENÇÃO Nº 169/OIT

A Constituição Federal de 1988 não repetiu o dispositivo que constou em todas as constituições republicanas (com exceção da Constituição de 1937), que dispunha a incorporação dos indígenas à comunhão nacional.

Mas foi muito além disso. O amplo reconhecimento de direitos dos indígenas pela Constituição Federal de 1988 constitui uma verdadeira mudança de paradigma normativo, que resultou de um amplo debate no âmbito da antropologia nacional, com a adesão à teoria da diversidade cultural e o abandono das teorias evolucionistas, bem como pela pressão do movimento indígena e por forças políticas antes e durante a Assembleia Nacional Constituinte²³.

O enunciado normativo disposto no *caput* do art. 231 da Constituição é o que expressa com maior clareza e força desse novo paradigma normativo do reconhecimento do direito à diferença²⁴:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Já o art. 215, § 1º, da Constituição Federal, ao declarar que as manifestações das culturas indígenas (ao lado de outras manifestações culturais) fazem parte do processo civilizatório nacional, promove a superação de uma concepção de civilização colonialista e de monismo cultural.

²² RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 141.

²³ KAYSER, Hartmut-Emmanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil*: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 207-215.

²⁴ Sobre o direito à diferença como manifestação do reconhecimento das identidades indígenas e do pluralismo, na perspectiva do direito da antidiscriminação, ver RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Direitos Fundamentais e Justiça*, a. 6, n. 18, p. 169-179, jan./mar. 2012.

Assim, a sociedade “pluralista e sem preconceitos” referida no preâmbulo da Constituição é a expressão do reconhecimento, em nível constitucional, do pluralismo cultural do Estado brasileiro, devendo ser respeitados, protegidos e promovidos seus costumes, suas línguas, suas crenças e suas tradições.

Não haveria como proteger e promover os costumes indígenas e as tradições sem que fosse garantida aos indígenas uma educação diferenciada e bilíngue. A Constituição avança também nesse tema, ao prescrever o direito dos indígenas ao uso das línguas indígenas e processos próprios de aprendizagem²⁵:

Art. 210. [...]

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas *línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Convenção nº 169 determina que os Estados reconheçam e respeitem os valores e as práticas dos povos indígenas e tribais (art. 5º), que terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento (art. 7º) e seus costumes e suas instituições (art. 8º).

A Parte VI da Convenção trata da educação e dos meios de comunicação, inclusive com a previsão de o direito desses povos criarem suas próprias instituições e seus sistemas de educação (art. 27.3), e a transferência progressiva da execução dos programas educacionais (art. 27.2), garantindo-lhes a educação em suas línguas de origem (art. 28), bem como ordenando que todos os setores da comunidade nacional engajem-se em medidas de caráter educacional com vistas a eliminar o preconceito que possam ter em relação a esses povos (art. 31).

O direito de estabelecer e controlar os seus próprios sistemas educacionais, com recursos dos Estados destinados para esse propósito, será reafirmado no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007:

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em

²⁵ O art. 50 do Estatuto do Índio estabelecia que a educação dos indígenas estava orientada à integração na comunhão nacional. Desse modo, por contrariar claramente o novo paradigma do reconhecimento, não foi recepcionado pela CF/1988.

consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.
3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.²⁶

3 A LEGISLAÇÃO ESCOLAR INDIGENISTA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Portaria Interministerial MJ/MEC nº 559, de 16 de abril de 1991, expressa claramente o direito dos indígenas a uma educação de qualidade, laica, diferenciada, bilíngue, com conteúdos curriculares e material didático adequados e com o funcionamento de escolas indígenas no interior das áreas indígenas. Além disso, ela retira da Funai a atribuição de coordenar as ações da educação indígena no País, que são transferidas ao Ministério da Educação.

O direito a uma educação escolar bilíngue e diferenciada foi alçado a nível de norma legal pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional²⁷. A Resolução nº 3, de 10 de dezembro

²⁶ Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2014.

²⁷ “Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias”. O art. 79 trata explicitamente das competências da União Federal para apoiar, técnica e financeiramente, os sistemas de ensino com vistas ao fortalecimento de suas práticas socioculturais: “Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação

de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, institui a categoria de escola indígena. A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2001-2011, estabeleceu metas até hoje não cumpridas, tais como a de que, em dois anos, deveria haver o reconhecimento oficial e a regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados em terras indígenas e a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério.

Outra mudança significativa de paradigma a respeito da educação escolar indígena ocorre no Brasil com a publicação do Decreto nº 6.681, de 27 de maio de 2009, que cria a categoria de territórios etnoeducacionais, que compreendem terras indígenas cujos povos que ocupam essas terras mantenham relações intersocietárias²⁸. Além disso, o Decreto nº 6.861 constitui a categoria de escola indígena, que já havia sido enunciada na Resolução nº 3/1999, ou seja, trata-se de escola com normas e diretrizes curriculares específicas, localizada em terras habitadas por comunidades indígenas, com exclusividade de atendimento a comunidades indígenas, ensino ministrado nas línguas maternas e organização escolar própria.

Em de 22 de junho de 2012, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 5, que define as diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar indígena na educação básica. Essa resolução avança ainda mais na realização do objetivo de uma educação escolar indígena diferenciada, bilíngue, ou até mesmo multilíngue, e intercultural, mas também dá passos importantes no reconhecimento do direito dos indígenas terem controle sobre as suas escolas e autonomia para a definição de regras de funcionamento, com previsão de que o projeto político-pedagógico das escolas indígenas deve ser elaborado pelos próprios indígenas, professores e comunidade em geral; a existência de carreira própria do magistério indígena; a colaboração e atuação

de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado”.

²⁸ Dispõe o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.681/2009: “Cada território etnoeducacional compreenderá, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados”. Sobre o Decreto nº 6.681/2009, ver: BANIWA, Gersem. *Territórios etnoeducacionais: um novo paradigma na política educacional brasileira*, [s.l.]: [s.n.], 2010.

de especialistas em saberes tradicionais e na declaração das escolas indígenas, como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois da superação de séculos de práticas voltadas a promover a sua “integração na comunhão nacional”, ou seja, promover o seu desaparecimento enquanto povos etnicamente diferenciados, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho promoveram uma verdadeira mudança de paradigma ao reconhecerem o direito à diferença dos povos indígenas e o respeito aos seus usos, aos seus costumes e às suas tradições.

No campo da educação escolar indígena, a finalidade integracionista foi explicitamente enunciada em todos os instrumentos normativos que vigoraram até a Constituição Federal de 1988, inclusive no Estatuto do Índio, cujo art. 50, não recepcionado pela CF/1988, dispõe que o objetivo da educação escolar indígena é a integração na “comunidade nacional”.

Por séculos, missionários cristãos e funcionários públicos revezaram-se na tarefa de “civilizar” os indígenas, ou seja, transformá-los em trabalhadores cristãos produtivos e, portanto, não mais indígenas.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT exige que as políticas educacionais indígenas sejam direcionadas a garantir a esses povos o direito a uma educação diferenciada, bilíngue, intercultural e de qualidade, o que está enunciado nas normas infraconstitucionais editadas a partir da CF/1988.

A categoria de escola indígena foi criada para garantir a aplicação desse direito a uma educação diferenciada, com projeto político-pedagógico elaborado pelos próprios indígenas e professores de acordo com seus modos de vida, currículo escolar e calendário diferenciado, carreira de magistério indígena com concurso público próprio e ampla atuação dos especialistas em saberes tradicionais e localização em terras indígenas.

Portanto, está normativamente superado o paradigma assimilacionista que guiou as políticas educacionais indigenistas até 1988 em nosso Brasil. É dever do Estado e da sociedade fazer com que as normas vigentes sejam efetivamente aplicadas e que de fato os povos indígenas tenham acesso a uma educação realmente diferenciada, bilíngue, intercultural e de qualidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

BANIWA, Gersem. *Territórios etnoeducacionais: um novo paradigma na política educacional brasileira*. [s.l.]: [s.n.], 2010.

BARROS, Maria Cândida Drumond Mendes. A missão *Summer Institute of Linguistics* e o indigenismo latino-americano: história de uma aliança (décadas de 1930 a 1970). *Revista de Antropologia*, v. 47, n. 1, p. 45-85, 2004.

BRASIL. Decreto no 8.072, de 20 de junho de 1910.

_____. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. *Cadernos de Campo*, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

GAGLIARDI, José Mauro. *O indígena e a República*. São Paulo: Hucitec, Editora da Universidade de São Paulo, 1989.

KAYSER, Hartmut-Emmanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

NASCIMENTO, André Marques. *Português intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural*. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, 2012.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 107, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

_____. Convenção nº 169, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

PORTUGAL. Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário, de 3 de maio de 1757.

Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=704>.

PORTUGAL. Regimento & Leys sobre as Missoens do Estado do Maranhão, & Parà, & sobre a liberdade dos Índios - Impresso por ordem de El-Rey nosso Senhor. Lisboa Occidental: na Officina de Antonio Manescal, impressor do Santo Officio, & livreiro de Sua Magestade, 1. Disponível em: <<http://purl.pt/15102/3/>>.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=HEBJPQAACAAJ>>.

_____. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 18, p. 169-179, jan./mar. 2012.

